



Nota Técnica SEI nº 37307/2025/MGI

Assunto: Solicitação de manifestação acerca da aplicabilidade das Normas Regulamentadoras (NRs), editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao serviço público federal, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Referência: Processo SEI nº 14021.043038/2025-08.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 8/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA (51029590), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) solicita à Secretaria de Gestão de Pessoas manifestação "quanto a aplicabilidade das Normas Regulamentadoras (NRs), editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao serviço público federal regido pelo Regime Jurídico Único (RJU), instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (...)".
2. Com as informações que se seguem, sugere-se restituição dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

ANÁLISE

3. Compulsando os autos, verifica-se que o MAPA, por meio da Nota Técnica nº 27/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA (SEI nº 51029590), apresentou ao Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI) solicitação de informações sobre o tema, que por sua vez, encaminhou o processo à esta Secretaria de Relações do Trabalho (SRT/MGI), para análise do pleito.
4. De acordo com o MAPA, a presente consulta tem por objetivo esclarecer e orientar quanto à atualização dos laudos sobre as condições dos ambientes de trabalho atualmente em curso naquele ministério; quanto à implementação e execução de ações e políticas que promovam e assegurem a saúde e a segurança dos servidores e quanto à definição dos processos de trabalho que devem ser guiados pelas diretrizes estabelecidas nas Normas Regulamentadoras (NRs).
5. Como pronunciamento conclusivo do órgão setorial, diante da análise empreendida, aquela Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento (SGP/SE/MAPA) entende que, embora as NRs editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego tenham como público-alvo os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há respaldo normativo e técnico para que

seus conteúdos sejam considerados como referência válida e subsidiária no âmbito do serviço público federal regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

6. Neste sentido, solicitam manifestação do órgão central nos seguintes termos:

I - A legislação atual permite a aplicação das NRs ao serviço público sob o RJU? Se sim, quais são indispensáveis?

II - Quais são as implicações jurídicas e práticas da implementação das NRs no serviço público?

III - Existe a necessidade de adaptar ou criar novas normas específicas para o serviço público?

IV - Quais são os precedentes judiciais relevantes sobre este tema?

7. Preliminarmente, registre-se que a consulta realizada pelo MAPA preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, especialmente os artigos 9º e seguintes, razão pela qual o processo encontra-se apto para apreciação.

8. São atribuições desta Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde (DIPAS), unidade integrante da SRT/MGI, dentre outras, formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas na esfera da administração pública federal no que concerne à saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 37, inciso I, alíneas "a" e "e" do Anexo I ao Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.

9. Ademais, esta Secretaria exerce a função de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), que abrange os servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

10. Assim, na condição de órgão central do Sipec, inclusive seus subsistemas, cujo disciplinamento encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, e na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, esta SRT/MGI tem a competência de formular diretrizes e orientações normativas concernentes Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal (PASS), e, em especial, quanto à proposição de diretrizes e normas para a segurança do trabalho, incluído os adicionais ocupacionais.

11. Por outro lado, a execução dessa política é realizada pelos órgãos setoriais, correlatos e seccionais integrantes do Sipec e pelas Unidades SIASS que estão vinculadas às áreas de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

12. Feitas as considerações sobre a competência desta SRT/MGI para pronunciamento na temática afeta à presente consulta, também se faz necessário trazer à baila um breve histórico acerca da legislação que rege a matéria de saúde e segurança no serviço público federal.

13. De início, ressalte-se que no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, há a garantia, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ainda no mesmo art. art. 7º, inciso XXIII, também existe o direito do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

14. No âmbito do serviço público federal, a previsão legal para sua concessão e pagamento dos adicionais ocupacionais encontram-se nos artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do

cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

15. Por conseguinte, para implementar a Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal (PASS), foi publicado o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, que criou o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) e o Comitê de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal (CASST), retomado pela Portaria MGI nº 6.143, de 29 de julho de 2025.

16. O objetivo da PASS é coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores.

17. Por sua vez, a Portaria Normativa MPOG nº 03, de 07 de maio 2010 (51029599), orienta expressamente os órgãos e entidades do SIPEC quanto à implementação da Norma Operacional de Saúde do Servidor (NOSS), estabelecendo diretrizes para ações de vigilância e promoção da saúde nos ambientes de trabalho. O seu art. 7º traz a metodologia de implementação, a saber:

Art. 7º As principais estratégias para a implementação da NOSS são as avaliações dos ambientes e processos de trabalho, o acompanhamento da saúde do servidor e as ações educativas em saúde, pautadas na metodologia de pesquisa-intervenção.

I - **A avaliação dos ambientes e processos de trabalho deverá considerar todas as situações de risco presentes que possam comprometer a saúde dos servidores, e os instrumentos a serem aplicados deverão ser adequados à realidade local e definidos pela equipe de vigilância.**

II - O acompanhamento da saúde do servidor será realizado por equipe multiprofissional com abordagem transdisciplinar e deverá:

a) ter caráter de prevenção, rastreamento, diagnóstico precoce e monitoramento dos agravos à saúde relacionados com a atividade laboral, inclusive de natureza subclínica, além da constatação de casos de doenças profissionais, de doenças relacionadas ao trabalho ou de danos à saúde dos servidores; e

b) considerar as questões incidentes sobre o indivíduo, sobre o ambiente de trabalho e a coletividade de servidores públicos, utilizando os dados provenientes dos exames de saúde, da perícia, da vigilância, dos registros

de acidentes em serviço e da assistência à saúde.

III - O planejamento das ações educativas em saúde será realizado com base nas informações epidemiológicas resultantes das avaliações dos ambientes e processos de trabalho e do acompanhamento da saúde do servidor, e:

a) será desenvolvido de forma participativa, estimulando a mudança de atitudes e a valorização do protagonismo dos servidores na gestão da saúde individual e coletiva;

b) terá como objeto a reflexão sobre a relação existente entre processo de trabalho, ambiente de trabalho e saúde do servidor.

Parágrafo único. O conhecimento e a percepção que os servidores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais serão considerados para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações de Vigilância e Promoção à Saúde.

18. Ainda o art. 8º, Portaria Normativa MPOG nº 03, de 2010, afirma que para a realização de avaliações ambientais de agentes físicos, químicos e biológicos, deve-se adotar como referência os critérios técnicos, bem como as normas de promoção e proteção à saúde e segurança do servidor:

§1º Os resultados das avaliações dos ambientes e processos de trabalho serão circunstanciados em relatório.

§2º **Com base nesta metodologia, será desenvolvido um plano de ação para cada órgão, contemplando objetivos, metas, prazos, responsabilidades, prioridades, recursos humanos e financeiros.**

§3º As equipes de vigilância e promoção devem mediar as situações de conflito vivenciadas no local de trabalho, buscando resoluções dialogadas.

19. Por último, e não menos importante, destaca-se o disposto no art. 12 da referida portaria, segundo o qual:

Art. 12º Na ausência de regulamentação legal destinada aos servidores públicos, deve-se buscar referências em normas nacionais, internacionais e informações científicas atualizadas.

20. Ou seja, entende-se que os programas de gestão de risco, ou planos de ação para cada órgão, a partir dos resultados das avaliações dos ambientes e processos de trabalho circunstanciados em relatório, já estavam previstos desde 2010, conforme se depreende da Norma.

21. Destarte, na eventual ausência de normas específicas para o serviço público federal quanto à saúde e segurança no trabalho, a administração pública federal adota como referência a legislação aplicada aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a exemplo das NRs nº 15 e nº 16, editadas à época pelo Ministério do Trabalho, por intermédio da Portaria/MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprova NRs do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

22. Ainda existem legislações específicas no serviço público federal, que se assemelham a algumas NRs, a saber:

I - Portaria Normativa nº 04, de 15 de setembro de 2009, que estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos dos servidores dos órgãos e entidades do Sipec (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7));

II - Portaria Normativa MPOG nº 03, de 07 de maio 2010 (SEI nº 51029599), por sua vez, orienta expressamente os órgãos e entidades do SIPEC quanto à implementação da Norma Operacional de Saúde do

Servidor (NOSS) e Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-1);

III - Decreto nº 12.122, de 30 de julho de 2024, que institui o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-1);

IV - Portaria nº 1.261, de 5 de maio de 2010, que institui os Princípios, Diretrizes e Ações em Saúde Mental que visam orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC da Administração Pública Federal sobre a saúde mental dos servidores e Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (NR-1); e

(v) Demais legislações sobre promoção à saúde, disponíveis no endereço eletrônico - [Legislações em Saúde e Segurança do Trabalho — Portal do Servidor](#)

23. Sobre o assunto informa-se que esta Diretoria, inclusive, aplicou enquête com a finalidade de avaliar o grau de implementação das diretrizes da PASS junto aos órgãos e entidades integrantes do Sipec, posteriormente, procedendo à análise dos resultados. Conforme consta no Ofício Circular 1283/2025/MGI (53416951), este órgão central identificou lacunas nas legislação existentes, uma dessas em vias de ser preenchida pela elaboração das regras a serem implementadas pela Comissão Interna de Saúde e Segurança do Trabalho (Cissp), citada na Portaria Normativa MPOG nº 03, de 07 de maio 2010, semelhante à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), prevista na NR-5.

24. As NRs tratam de aspectos técnicos e operacionais relacionados à saúde e segurança no trabalho, abrangendo temas como ergonomia, exposição a agentes químicos e biológicos, riscos físicos, uso de máquinas e equipamentos, entre outros. Seu objetivo principal é assegurar condições adequadas de trabalho, com a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Tradicionalmente aplicadas ao setor privado, sob a égide da [CLT](#), as NRs suscitam dúvidas quanto à sua aplicabilidade ao serviço público estatutário, especialmente no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

25. Senão vejamos o que diz a Norma Regulamentadora nº 01 , do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Portaria MTb Nº 3214, de 8 de junho de 1978, conforme transcrito abaixo:

1.2.1.1 As NRs são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

26. Entretanto, ressalte-se que a obrigatoriedade legal de cumprimento das NRs aplica-se, nos termos da NR nº 01/2019, exclusivamente aos órgãos públicos que possuam empregados celetistas. Para os servidores estatutários, a aplicação deve observar a compatibilidade com as especificidades do RPPS podendo demandar adaptações ou regulamentação própria por parte do órgão central de Sipec. Não obstante, esta Secretaria entende que não é necessário esgotar todas as especificidades relacionadas aos aspectos da saúde e da segurança nas diretrizes que constituem a PASS, sendo que na eventual ausência de normas específicas para o serviço público federal quanto à saúde e segurança no trabalho, a administração pública federal poderá adotar como referência a legislação aplicada aos trabalhadores regidos pela CLT.

27. Por fim, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, está discutindo nos autos da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 1.068, se os entes integrantes da administração pública direta precisam seguir as normas de saúde, higiene e segurança do MTE — as normas regulamentadoras — e se a Justiça do Trabalho tem competência para julgar processos sobre a aplicação de tais normas ao ambiente de trabalho dos servidores públicos.

28. Neste sentido, em atendimento à demanda que tem por objetivo esclarecer e orientar quanto à atualização dos laudos sobre as condições dos ambientes de trabalho, à implementação e execução de ações e políticas que promovam e assegurem a saúde e a segurança dos servidores; e à definição dos processos de trabalho do MAPA que devem ser guiados pelas diretrizes estabelecidas nas NRs, apresenta-se abaixo os seguintes esclarecimentos:

a) A legislação atual permite a aplicação das NRs ao serviço público no que tange ao RPPS?

Resposta: Sim, entende-se que a Portaria Normativa MPOG nº 03, de 2010, no seu art. 12, autoriza que na ausência de regulamentação legal destinada aos servidores públicos, deve-se buscar referências em normas nacionais, internacionais e informações científicas atualizadas.

b) Quais são as implicações jurídicas e práticas da implementação das NRs no serviço público?

Resposta: No Direito Administrativo, uma lacuna legal é a ausência de uma norma específica para um caso concreto. Considerando que a administração pública deve obedecer a princípios como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, para preencher lacunas, também pode basear-se em princípios como a boa-fé, a razoabilidade e a proporcionalidade. Neste sentido, não é possível vislumbrar com exatidão as implicações jurídicas e práticas da implementação das NRs no serviço público de maneira dissociada do caso concreto e identificação da lacuna que deve ser preenchida e qual norma pretende-se utilizar de para preencher a lacuna de regulamentação.

c) Existe a necessidade de adaptar ou criar novas normas específicas para o serviço público?

Resposta: Considerando não ser possível esgotar todas as especificidades que envolvem a segurança do trabalho no regramento legal vigente, na eventual ausência de normas específicas para o serviço público federal quanto à saúde e segurança no trabalho, a administração pública federal poderá adotar como referência a legislação aplicada aos trabalhadores regidos pela CLT. Caso os órgãos e entidades integrantes do SIPEC sintam a necessidade de que este órgão central publique diretrizes para suprir lacunas sobre saúde e segurança do trabalho, voltadas ao servidor público federal, poderá encaminhar suas sugestões as quais deverão vir acompanhadas das respectivas justificativas.

d) Quais são os precedentes judiciais relevantes sobre este tema?

Resposta: Aguarda-se finalização das discussões no Supremo Tribunal Federal, da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 1.068, quanto à "se os entes integrantes da administração pública direta precisam seguir as normas de saúde, higiene e segurança do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) — as normas regulamentadoras — e se a Justiça do Trabalho tem competência para julgar processos sobre a aplicação de tais normas ao ambiente de trabalho dos

servidores públicos".

CONCLUSÃO

29. Com essas informações, submete-se a presente Nota Técnica a superior consideração, recomendando, após aprovação, seu encaminhamento à Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária, para ciência e providências que entender pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Técnico da Divisão de Segurança do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

Divisão de Segurança do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora de Benefício, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho

De acordo. Ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

Diretora de Benefício, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. À Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento do Ministério da Agricultura e Pecuária, na forma proposta.

Secretaria de Relações de Trabalho

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 24/09/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tais Porto Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 24/09/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Dias Lazaro Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/09/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral**, em 25/09/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 25/09/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53299003** e o código CRC **420042B9**.

Referência: Processo nº 14021.043038/2025-08.

SEI nº 53299003